



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO DE JANEIRO
ORIENTAÇÃO TÉCNICA PRE/RJ nº 01/2022

Dispõe sobre a atuação das Promotorias Eleitorais nas eleições gerais de 2022.

A **PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, no exercício das atribuições previstas no artigo 77, da Lei Complementar nº 75/93, e artigos 24, inciso VIII, e 27, § 3º, do Código Eleitoral, e:

CONSIDERANDO que compete à Procuradoria Regional Eleitoral dirigir, no âmbito do Estado, as atividades eleitorais do Ministério Público Eleitoral e expedir instruções aos membros que oficiem perante os Juízes Eleitorais;

CONSIDERANDO que, no pleito a ser realizado neste ano de 2022, o julgamento das demandas de natureza cível-eleitoral é da competência originária do Tribunal Superior Eleitoral, quando alusivas às eleições para presidente e vice-presidente da República; e do Tribunal Regional Eleitoral, em relação aos demais cargos (governador e vice-governador, senador, deputado federal e deputado estadual); sendo a respectiva atribuição para oficial como *custos juris* e a legitimidade para a propositura de ações, respectivamente, do Procurador-Geral Eleitoral e ao Procuradora Regional Eleitoral (bem como dos Procuradores Eleitorais Auxiliares, nas matérias afetas aos juízes auxiliares dos Tribunais, de que trata o artigo 96, §3º, da Lei nº 9.504/97);

CONSIDERANDO que as funções eleitorais do Ministério Público Federal perante os juízes e juntas eleitorais são exercidas pelo Promotor Eleitoral, designado entre os membros do Ministério Público do Estado, nos termos da Lei-Complementar nº 75/93 e da Resolução CNMP nº 30/2008;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar a atuação do(a) Promotor(a) Eleitoral nas eleições gerais de 2022,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO DE JANEIRO

RESOLVE:

Art. 1º Ao(à) Promotor(a) Eleitoral, além de suas atribuições ordinárias perante o respectivo juízo zonal, incumbe:

- I – fiscalizar, em cooperação com a Procuradoria Regional Eleitoral, o cumprimento da legislação eleitoral;
- II – praticar atos e diligências por delegação do Procurador Regional Eleitoral ou dos Procuradores Regionais Eleitorais Auxiliares;
- III – peticionar aos Juízes Eleitorais visando ao exercício do poder de polícia sobre a propaganda eleitoral, conforme balizamento estabelecido nos artigos 41, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.504/97; 35, XVII, do Código Eleitoral, 54 da Resolução TSE nº 23.608/2019 e 6º da Resolução TSE nº 23.610/2019, bem como na Súmula nº 18 do TSE;
- IV – levar ao conhecimento da Procuradoria Regional Eleitoral informações de que disponha sobre a possível ausência de condição de elegibilidade ou incidência em causa de inelegibilidade (inclusive superveniente) de candidato;
- V – adotar as medidas preventivas necessárias em relação à segurança durante a campanha e no dia da votação, identificando concretamente a eventual necessidade de apoio e reforço do efetivo da Polícia Militar e Civil, o que deve ser imediatamente comunicado ao Juízo Zonal e à Procuradoria Regional Eleitoral;
- VI - promover, na data do pleito, a fiscalização das atividades eleitorais em todas as seções que integram a zona correspondente e dos atos subsequentes, até o efetivo encerramento dos trabalhos naquele âmbito.

Art. 2º. No exercício de suas atribuições, o Promotor Eleitoral deverá:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO DE JANEIRO

I – ao tomar conhecimento, de ofício ou mediante representação, de eventuais ilícitos de natureza cível-eleitoral praticados na sua área de atribuição, instaurar, se for o caso, o procedimento cabível (Notícia de Fato – Resolução CNMP nº 174/2017) visando à realização de diligências para certificar a ocorrência do fato e reunir provas da materialidade, autoria e dos candidatos possivelmente beneficiários;

a) nos casos de ilícitos envolvendo as eleições no âmbito estadual (candidaturas para os cargos de governador e vice-governador, senador, deputado federal e deputado estadual), promover o encaminhamento das peças ou os autos do procedimento instaurado, após realizadas as diligências instrutórias necessárias e eventuais providências de caráter urgente, à Procuradoria Regional Eleitoral, por meio digital (endereço: mpf.mp.br/mpfservicos – opção “protocolar documentos diversos”¹);

b) nos casos de ilícitos envolvendo as eleições presidenciais (candidaturas para os cargos de presidente e vice-presidente da República), promover o encaminhamento das peças ou os autos do procedimento instaurado, após realizadas as diligências instrutórias necessárias e eventuais providências de caráter urgente, diretamente à Procuradoria-Geral Eleitoral, em meio digital, no Protocolo Eletrônico do MPF (www.protocolo.mpf.mp.br), ou, na hipótese de eventual indisponibilidade do sistema, a partir de encaminhamento à Procuradoria Regional Eleitoral para tal remessa, por meio do endereço: mpf.mp.br/mpfservicos – opção “protocolar documentos diversos”);

II – em havendo conexão de matérias da competência do Tribunal Superior Eleitoral e do TRE/RJ, encaminhar a documentação à Procuradoria Regional Eleitoral, no endereço acima;

III – nos casos de infração envolvendo propaganda eleitoral:

1 No tópico “Destinatário”, utilizar nos campos: a) Nome: Fernando Túlio da Silva; b) UF: RJ; c) Unidade do MPF (Procuradoria Regional da República – 2 Região); Setor: GABPRE/PRRJ.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO DE JANEIRO

a) reunir provas da materialidade e autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, e, quando for o caso, representar ao juiz eleitoral para o exercício do poder de polícia (artigos 54 da Resolução TSE nº 23.608/2019 e 6º da Resolução TSE nº 23.610/2019);

b) observar que a responsabilidade do candidato estará demonstrada se este, intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sua retirada ou regularização e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda (Lei nº 9.504/1997, artigo 40-B, parágrafo único; Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 107, § 1º);

c) observar que o referido ato de intimação deverá ser realizado por meio de comunicação feita diretamente ao responsável ou beneficiário da propaganda, com prova de recebimento, devendo dela constar a precisa identificação da propaganda apontada como irregular (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 107, §2º, com [Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021](#));

d) nos ilícitos eleitorais praticados por meio da internet, em especial, em redes sociais, sempre que possível, extrair o *print screen* da tela e/ou cópia de vídeo/postagem, com a respectiva URL (da página e da postagem), certificando-se a data, hora e *link* de acesso à página eletrônica, através da adoção das medidas de preservação de autenticidade, com a geração do código hash, se possível.

IV - em relação às irregularidades envolvendo pesquisa eleitoral, deverão ser implementadas, no que couber, as mesmas providências indicadas para propaganda eleitoral.

Art. 3º. Na esfera penal, excetuados os casos que envolvem autoridade com foro por prerrogativa de função, a atribuição quanto às atividades de persecução penal incumbirá à Promotoria Eleitoral, cabendo-lhe, além da adoção das medidas institucionais de natureza preventiva, promover a investigação dos eventuais crimes



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO DE JANEIRO

eleitorais, mediante procedimento investigatório criminal ou inquérito policial a ser requisitado, e a deflagração, se for o caso, da consequente ação penal.

Parágrafo único. Na ausência de órgão da Polícia Federal no município onde verificada a infração, o Promotor Eleitoral deverá, preferencialmente, como orienta o art. 2º, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.640/2021, requisitar a instauração de inquérito policial à Polícia Civil.

Art. 4º. A atuação de que trata esta portaria ficará a cargo do(a) Promotor(a) Eleitoral com ofício na área de jurisdição da zona eleitoral em que tenha se verificado a conduta reputada ilícita.

Parágrafo único. Nos municípios com mais de uma zona eleitoral, a fiscalização da propaganda eleitoral, com exceção da propaganda na internet, será exercida pelos (as) Promotores (as) Eleitorais com ofício perante as zonas eleitorais designadas pela Resolução TRE-RJ nº 1.205, de 27 de janeiro de 2022.

Art. 5º. O(a) Promotor(a) Eleitoral deverá observar rigorosamente a prioridade do serviço e dos feitos eleitorais, no período compreendido entre o registro das candidaturas até cinco dias após a realização das eleições em segundo turno, ressalvados os processos de *habeas corpus* e de mandado de segurança (Lei nº 9.504/1997, artigo 94; Código Eleitoral, artigo 365).

Art. 6º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

assinatura digital

NEIDE M. C. CARDOSO DE OLIVEIRA

Procuradora Regional Eleitoral